

Ementário de Jurisprudência

n. 743 de 08/03/10 a 12/03/10

Direito Administrativo	1
Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Renda bruta familiar.	
Impossibilidade de cômputo das parcelas relativas a diárias. Ganhos eventuais.	1
Deferimento do pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar. Fixando prazo para o procedimento licitatório. Violação da ordem pública. Permissão e autorização dos serviços rodoviários. Competência privativa da União.	2
Direito Constitucional.....	2
Deferimento de registro de candidatura a vereador com número diverso do indicado pelo candidato. Erro imputável à justiça eleitoral. Dano moral caracterizado.	2
Direito Processual Civil.....	3
Embargos Infringentes contra acórdão não unânime que anulou a sentença.	
Não cabimento.	3
Direito Processual Penal	4
Escândalo dos gafanhotos. Sonegação fiscal. Beneficiária. Pagamento de tributos sobre os recursos de origem ilícita. Não está obrigada.....	4
Direito Previdenciário.....	4
Engenheiros eletricitas. Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade.	4

Direito Administrativo

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Renda bruta familiar. Impossibilidade de cômputo das parcelas relativas a diárias. Ganhos eventuais.

Ementa: *Administrativo. Ensino superior. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Renda bruta familiar. Impossibilidade de cômputo das parcelas relativas a diárias. Ganhos eventuais.*

I. O critério adotado pelo MEC na definição de renda familiar mensal bruta não se adstringe à previsão contida na legislação trabalhista.

II. Para efeito de obtenção do Fies, a renda bruta familiar não é sinônimo de salário bruto familiar, consoante se depreende da leitura do parágrafo 3º do art. 17, da Portaria MEC 1.716/2006, onde se vê que o salário bruto é apenas um dos itens componentes da renda bruta total mensal familiar.

III. A interpretação teleológica do parágrafo 3º do art. 17, da Portaria MEC 1.716/2006 conduz ao entendimento de que o seu objetivo é que sejam computados na renda bruta familiar apenas os rendimentos regulares dos membros do grupo familiar, recebidos de forma contínua – mês a mês – sem variações significativas.

IV. Dos autos extrai-se a constatação de que os valores percebidos a título de gratificação por cargo comissionado foram integralmente incluídas no cálculo da renda bruta familiar informada pela impetrante.

V. As diárias, ao constituírem valores variáveis auferidos pelos pais da impetrante, gerados por

condições anômalas de prestação de serviço, não podem compor a renda bruta mensal da família, nos termos da Portaria 1.716/2006 do MEC.

VI. Remessa oficial não provida. (Numeração única 7883020074013807/RN 2007.38.07.000796-5/MG. Rel.: Des. Federal *Selene Maria de Almeida*. 5ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 12/3/2010, publicação 15/3/2010).

Deferimento do pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar. Fixando prazo para o procedimento licitatório. Violação da ordem pública. Permissão e autorização dos serviços rodoviários. Competência privativa da União.

Ementa: *Agravo. Deferimento do pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar. Não provimento.*

I. Ao deferir a medida liminar e determinar, fixando prazo, para que a União e a ANTT promovam os estudos necessários e realizem o procedimento licitatório para "...admissão de tantos novos concessionários quanto agregarem as linhas, em estrita consonância com as conclusões do estudo de mercado...", a decisão de primeiro grau violou a ordem pública e administrativa, pois, consoante o art. 21, inciso XII, alínea "e", da Constituição Federal, cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros.

II. "...representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados" (SL 279/PE, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, DJ de 18/5/2009).

III. Agravo a que se nega provimento. (Numeração única 0015572-50.2008.4.01.0000/AGRLST 2008.01.00.016417-7/AM. Rel.: Des. Federal *Jirair Aram Meguerian*. Corte Especial. Maioria. *e-DJF1* de 8/3/2010, publicação 9/3/2010).

Direito Constitucional

Deferimento de registro de candidatura a vereador com número diverso do indicado pelo candidato. Erro imputável à justiça eleitoral. Dano moral caracterizado.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Deferimento de registro de candidatura a vereador com número diverso do indicado pelo candidato. Erro imputável à Justiça Eleitoral. Dano moral caracterizado. Juros de mora.*

I. Na hipótese, candidato a vereador pretende obter da União indenização por dano moral que alega ter sofrido, em virtude de erro no deferimento do registro de sua candidatura, que foi efetuado com número diverso do indicado pelo concorrente.

II. A prova colhida nos autos demonstra que foi pleiteado, no ano de 2000, o registro da candidatura do Autor ao cargo de vereador da cidade de Araguaína/TO com o número 22.210. No entanto, a Justiça

Eleitoral, sem qualquer justificativa, deferiu o registro com número diverso, qual seja, 22.110. Consta dos autos também que o autor baseou sua campanha no número indicado no pedido de registro de candidatura (22.210) e não no número erroneamente atribuído pela Justiça Eleitoral (fls.31 e 194/202).

III. Dano moral sobejamente demonstrado na espécie, pois é evidente que o candidato ficou prejudicado, uma vez que seus votos foram obviamente reduzidos pelo erro imputável à Justiça Eleitoral, frustrando sua expectativa de obter êxito no pleito, ou mesmo ter votação mais expressiva, reduzindo, por via de consequência, seu prestígio político diante dos poucos votos que obteve, ou seja, 178 votos.

IV. Certo é que o dano moral puro, advindo do abalo psicológico da frustração íntima e do constrangimento pela impossibilidade de concorrer em igualdade de condições com os demais, sequer precisa ser provado.

V. Afastada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois exigir que o partido político e o candidato previssem o erro da Justiça Eleitoral em questão tão singela seria o mesmo que desconsiderar a presunção de legalidade dos atos estatais, sendo certo que o erro material é passível de correção *ex officio*. Razoabilidade da fixação do dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VI. Os juros de mora têm início a partir da data do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

VII. O artigo 1º F da Lei 9.494/1996 somente é aplicável na hipótese de condenação relativa a pagamento de verba de caráter remuneratório, não autorizando a aplicação na hipótese presente onde a condenação por dano moral tem natureza indenizatória.

VIII. Apelação da União desprovida. (Numeração única 00009909020014014300/AC 2001.43.00.000990-5/TO. Rel.: Juiz Federal *Pedro Francisco da Silva* (convocado). 5ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 12/3/2010, publicação 15/3/2010).

Direito Processual Civil

Embargos Infringentes contra acórdão não unânime que anulou a sentença. Não cabimento.

Ementa: Processual Civil. Embargos Infringentes contra acórdão não unânime que anulou sentença. Não cabimento. Agravo Regimental.

I. Na forma do artigo 530 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 10.532/2001, são cabíveis Embargos Infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

II. *In casu*, no acórdão impugnado via Embargos Infringentes, a Eg. Terceira Turma Suplementar, por decisão não unânime, anulou a sentença exarada pelo magistrado singular. Essa situação escapa à previsão

legal de cabimento dos Embargos Infringentes, pois não houve reforma de mérito, mas sim a anulação da sentença, o que não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 530, *caput*, do CPC.

III. Decisão que negou seguimento aos Embargos Infringentes mantida.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (Numeração única 0018274-57.1994.4.01.0000/AGEIAC 94.01.0923-5/DF. Rel.: Juiz Federal *Carlos Augusto Pires Brandão* (convocado). 3ª Seção. Unânime. *e-DJF1* de 8/3/2010, publicação 9/3/2010).

Direito Processual Penal

Escândalo dos gafanhotos. Sonegação fiscal. Beneficiária. Pagamento de tributos sobre os recursos de origem ilícita. Não está obrigada.

Ementa: *Processual Penal. Apelação Criminal. “Escândalo dos gafanhotos”. Sonegação fiscal. Beneficiária dos gafanhotos. Atipicidade da conduta. Precedente do STJ.*

I. A recorrente, que, segundo a formatação da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, recebia recursos ilícitos, na qualidade de beneficiária do esquema criminoso, não está obrigada, por força mesmo da prerrogativa individual contra a auto-incriminação, a pagar os tributos sobre os recursos de origem ilícita. Do contrário, estaríamos a dizer que a recorrente estaria obrigada a se auto-acusar da prática do crime principal (peculato e formação de quadrilha). Como ressaltou o eminente Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no HC 79.812-SP, “Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal”.

II. Não é admissível, nesse contexto, retirar do silêncio da recorrente em relação ao recebimento desses recursos - porque o silêncio configurava o exercício da prerrogativa da não auto-incriminação - um efeito jurídico a ela desfavorável, qual seja a imputação pela prática do crime de sonegação fiscal.

III. Apelação provida. (Numeração única 0001758-20.2004.4.01.4200/ACR 2004.42.00.01757-9/RR. Rel.: Juiz Federal *Jamil Rosa de Jesus* (convocado). 3ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 12/3/2010, publicação 15/3/2010).

Direito Previdenciário

Engenheiros eletricitas. Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade.

Ementa: *Embargos Infringentes. Previdenciário. Engenheiros eletricitas. Conversão de tempo especial em comum. Possibilidade. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho em período anterior a 28/4/1995, data da edição da Lei 9.032. Fundamentos e conclusão do acórdão embargado em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de*

Justiça e desta Corte. Embargos Infringentes improvidos.

I. Os fundamentos de mérito expressos no voto vencido mostram-se no mesmo sentido do entendimento contido no voto vencedor, estando ambos em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II. Com a devida vênia do eminente relator, entretanto, mostra-se sem sustentação a conclusão de que não teria sido demonstrada nos autos a condição dos autores de engenheiros eletricitistas da empresa Centrais Elétricas de Goiás S/A - Celg, perante as declarações emitidas pela empresa em questão, juntadas às fls. 83/87.

III. Embargos Infringentes aos quais se nega provimento. (Numeração única 0014478-58.1999.4.01.3500/EIAC 1999.35.00.014502-5/GO. Rel.: Juíza Federal *Rogéria Maria Castro Debelli* (convocada). 1ª Seção. Unânime. *e-DJF1* de 8/3/2010, publicação 9/3/2010).

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.gov.br